RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.213 - MG (2018/0212867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MOBZ MEDIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG037634
RECORRIDO	:	CESAR ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E OUTRO(S) - MG139387
RECORRENTE	:	RONALDO INNECCO
RECORRENTE	:	CLAUDIA NAVES INNECCO
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - MG106615
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526 FERNANDA ARAUJO ROCHA - MG141375 ANA CAROLINA DE MEDEIROS CHAVES FERZEM TAVARES E OUTRO(S) - MG175580

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247/STJ.

1. É cabível o ajuizamento de ação monitória com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito, pois constituem documentação suficiente para demonstrarem a liquidez do *quantum debeatur*, nos termos da Súmula 247 do STJ.

2. Recurso especial não provido

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MOBZ MEDIA S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SALDO DEVEDOR. EXTRATO BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR PORMENORIZADO. DOCUMENTO HÁBIL.
SENTENÇACASSADA.
- O extrato bancário que indica de forma pormenorizada a evolução da divida é documento hábil a instruir a ação monitória.
V.v.p.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 99EEE957-6037-4BF7-A887-2CD7435A4723

> ESSENCIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO -INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - NECESSIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A ação monitória com base em cédula de crédito bancário, cuja finalidade é a abertura de crédito rotativo em conta corrente, deve ser instruída com o contrato de abertura de crédito em conta corrente concomitantemente ao demonstrativo de débito, a teor da Súmula 247 do STJ. Se a parte autora ajuizou o feito monitório sem um dos documentos necessários, deve ela ser intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Assim, não tendo sido intimada a parte autora para tanto, impõe-se a cassação da sentença.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 700 do Código de Processo Civil e à súmula 247 do STJ.

Sustenta que não preenchidos os requisitos para ajuizamento da ação monitória, visto que não foi apresentada memória de cálculo, mas apenas um demonstrativo da conta.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 354-364.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 381 - 383).

É o relatório.

DECIDO.

2. A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão suscitada:

> Entendo que o banco apelante trouxe de forma satisfatória o demonstrativo do débito, pelo que discordo do magistrado de primeiro grau em extinguir a ação por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
> Com efeito, o extrato colacionado às fls. 23/27 demonstra o capital utilizado, o débito de juros, a amortização, o IOF financiado, IOF recebido, encargos de inadimplemento, de todo o período contratado. Enfim, ao contrário do douto juiz de primeira instância, considero estar pormenorizada a evolução do saldo devedor.
> Vejamos julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do assunto:
> (...)
> E é nesta parte que ouso divergir do nobre colega, na medida em que considero hábil o documento colacionado aos autos, razão pela qual discordo da determinação de emenda da peça vestibular.(fl. 281 e-STJ)

Entendeu que a ação monitória foi corretamente iniciada em sua instrução por meio da cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativos promenorizado da evolução do saldo devedor.

Nesse aspecto, o Tribunal *a quo* orientou-se em conformidade com o entendimento consolidado por este Sodalício, no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 99EEE957-6037-4BF7-A887-2CD7435A4723

acompanhado do demonstrativo do débito. Esse, ademais, o enunciado da da Súmula nº 247/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação monitória com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito. Precedentes.**
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.
> (AgRg no AREsp 311.295/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) [g.n.]
>
> _____
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.
> **3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). Precedentes.**
> 4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 99EEE957-6037-4BF7-A887-2CD7435A4723

origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1498927/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [g.n.]

_____

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA.
1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula 247/STJ).
4. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade" (Súmula 382/STJ). O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.
5. A capitalização de juros é admissível em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.
6. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).
7. No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) [g.n.]

_____

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 99EEE957-6037-4BF7-A887-2CD7435A4723

jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso especial, é medida que se impõe, mormente ante a incidência do verbete sumular n. 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 99EEE957-6037-4BF7-A887-2CD7435A4723